

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 684/72

Aprovado em 24/5/72

O aluno de Instituto Isolado oficial de Estado, contratado regularmente como Auxiliar de Ensino, embora como tal não integre a carreira docente, de que trata o artigo 52 do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior oficial do Estado, dele participa, a título precário. Nestas condições, está sujeito, enquanto Auxiliar de Ensino, as imposições legais e regimentais. Assim sendo, e incompatível o exercício da função de Auxiliar de Ensino, com a representação discente nos colegiados do mesmo Instituto Isolado.

PROCESSO CEE - n° 1.389/71

INTERESSADO - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara

ASSUNTO - Da possibilidade de integrante do corpo docente ser representante do corpo discente em órgão Colegiado.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara consulta o Conselho no sentido de saber se aluno matriculado na Faculdade, e contratado como Auxiliar de Ensino (o interessado é portador de diploma de licenciatura em matemática), pode exercer, em consequência de eleição, a representação discente junto a congregação. Alega a Faculdade que a legislação consultada é "omissa quanto ao assunto focalizado".

Tendo sido o processo encaminhado à Câmara do Ensino do Terceiro Grau, a mesma inicialmente solicitou diligência, no sentido de esclarecer:

1° - o regime de trabalho do interessado, sendo informado que é em RDIDP;

2° - quais os horários: a) de trabalho como auxiliar de Ensino; b) de aulas que deva frequentar como aluno.

O ofício da Faculdade (fls. 7) nada esclarece, prometendo para mais tarde os referidos esclarecimentos. Estes esclare-

cimentos, em nosso entender, são da mais alta importância, dentro das atribuições do Conselho, em face do fato surgido ao lado da consulta, para permitir uma avaliação da possibilidade de exercício simultâneo funções de Auxiliar de Ensino e de aluno com frequência regular e obrigatória, permitindo verificar as compatibilizações e as incompatibilizações sob todos os aspectos, sugerindo normas sobre o assunto: assim, pois, deve o Conselho insistir na resposta ao solicitado.

Quanto à consulta em si, entendo que o Auxiliar de Ensino, contratado regularmente, embora não integrando a Carreira docente prescrita no artigo 52 do Regimento Geral, participa do corpo docente da instituição e como tal, integra, embora de maneira precária o corpo funcional da faculdade, sujeito portanto nesta qualidade de servidor a todas as imposições legais e estatutárias de subordinação a direção da entidade.

Ora, a organização do colegiado em representação fixa de cada uma das diferentes categorias dos integrantes da Faculdade, visa sobretudo obter que as decisões do colegiado atendam com justiça aos interesses do conjunto, mas que para essa decisão concorram as opiniões de todas as representações.

No caso especial da representação discente ainda mais se faz sentir a necessidade da não vinculação funcional de seus representantes com a administração para garantir uma sadia independência de interpretação nas suas manifestações no colegiado.

Em nosso entender, a falta de uma legislação específica que deve ser contemplada nos novos regimentos das escolas (art. 38 paragrafo 2º da Lei 5.540 de 28.11.68), ora em elaboração, cumpre aplicar por analogia na proporção e na situação (representação discente) o salutar princípio do art. 34 item II letra b da Constituição Federal de 17 de outubro de 1969.

Assim sendo, entendo que o exercício de função de auxiliar de ensino mediante contrato, equiparado, portanto, a um servidor da própria entidade, e incompatível com a acumulação da representação discente no colegiado desta mesma entidade.

São Paulo, 3 de abril de 1972

As) Conselheiro Paulo Gomes Romeo-Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

As) Cons. Moacyr Vaz Guimarães - Presidente